

berto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:993

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, as dotações dos orçamentos dos diferentes Ministérios em vigor no ano económico de 1933-1934 consignadas às despesas mencionadas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1) a 4) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931, e bem assim as verbas inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 8.º do capítulo 1.º e n.º 2) do artigo 69.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior para o referido ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antontno Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho

Nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho último, fixo em \$05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

Ministério das Finanças, 25 de Agosto de 1933.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:994

Os recentes acontecimentos ocorridos na assembleia geral da Companhia Nacional de Navegação exigem para defesa dos interesses do Estado, dos capitais dos accionistas e da moral pública providências extraordinárias.

Revelaram-se ao mesmo tempo insuficientes as disposições já decretadas no sentido de regularizar as condições da exploração das carreiras, a vida administrativa das companhias de navegação e o funcionamento das suas assembleas gerais. É por isso necessário ir mais longe.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação, em exercício à data do presente decreto, suspendem imediatamente as suas funções.

Art. 2.º As funções que pelos estatutos da Companhia Nacional de Navegação pertencem à assemblea geral, ao conselho de administração e ao conselho fiscal serão exercidas, até à reorganização da Companhia, por uma comissão administrativa composta de três membros nomeados pelo Ministro da Marinha e dos quais um será o presidente.

§ 1.º O presidente e vogais da comissão administrativa perceberão por conta da Companhia a gratificação que oportunamente o Ministro da Marinha lhes fixar e que para nenhum poderá exceder a importância actualmente atribuída a qualquer membro do conselho de administração, com exclusão do presidente.

§ 2.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, cessantes por força do disposto no artigo 1.º, ficam obrigados, sob pena de desobediência qualificada, a prestar os esclarecimentos de que a comissão administrativa carecer, sem direito a qualquer remuneração.

§ 3.º O comissário do Governo continuará exercendo as suas funções junto da comissão administrativa.

Art. 3.º Enquanto subsistir a comissão administrativa a assemblea geral não poderá reunir nem deliberar senão quando aquela a convocar e para os efeitos exclusivos da convocação.

Art. 4.º A comissão administrativa procederá à reorganização dos serviços da Companhia, fará nova avaliação do activo por forma a aproximá-lo, quanto possível, do seu valor actual, levará em conta de amortização da frota o saldo do fundo de reserva em 31 de Dezembro de 1932, que fica extinto, e proporá ao Governo todas as providências que entenda deverem ser adoptadas para a reforma dos contratos existentes com o Estado, mais económica exploração das carreiras e melhoria de ligações entre a metrópole e as colónias por meio da navegação nacional.

Art. 5.º O balanço e contas de 1932 serão pela comissão administrativa sujeitas à apreciação da assemblea geral juntamente com as de 1933, se não houver conveniência, para defesa de interesses da Companhia, em sujeitá-las à aprovação de assemblea geral extraordinária, nos termos do artigo 3.º

§ único. O balanço confeccionado pela comissão administrativa será previamente submetido à aprovação do Governo.

Art. 6.º A aprovação de quaisquer contratos com o Estado, dos novos estatutos e do balanço e contas de 1933, e a designação dos corpos gerentes deverão realisar-se até 31 de Março de 1934.

§ único. Logo que estejam designados e empossados os novos corpos gerentes, a comissão administrativa criada pelo presente diploma cessará as suas funções.

Art. 7.º O Governo nomeará imediatamente uma comissão de inquérito, presidida por um magistrado judicial, para apurar das responsabilidades das anteriores administrações da Companhia. Verificadas irregularidades que importem procedimento judicial, o presidente da comissão de inquérito enviará ao agente do Ministério